



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000611/2004-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.707 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ERRO NO PREENCHIMENTO

Comprovado o equívoco do recorrente ao informar em sua declaração de ajuste anual o rendimento de aluguéis recebido de locatário Pessoa Jurídica, como se recebido de Pessoa Física, há que considerar a receita como auferido de Pessoa Jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIDE

Considerando-se que o rendimento lançado como omitido está incluído no total dos rendimentos de aluguéis declarados como recebidos, há que se cancelar o auto de infração .

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente.

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 127/ 129 , que considerou procedente o lançamento relativo à omissão dos rendimentos recebidos de Procom Industria Eletrônica Ltda no valor de R\$ 41.630,13 (descrição da infração à fl. 08), conforme DIRF entregue pela fonte pagadora.

Na decisão de 1ª instância constou-se que

Após o início do procedimento fiscal e da respectiva lavratura do auto de infração, só é possível a retificação do lançamento por meio de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a qual inaugura a fase litigiosa do lançamento e se sujeita a regras processuais no tocante às provas.

Isso significa dizer que' não cabe mais a generalidade da alegação de que cometeu um mero equívoco e que determinado rendimento recebido de pessoa jurídica foi declarado como recebido de pessoa física. Cabe, portanto, ao impugnante trazer elementos aos autos que possam comprovar o erro cometido e não simplesmente alegar erro de preenchimento.

...

Portanto, em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário exigido.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/07/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 101 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26/08/2008, recurso voluntário de fls. 102/117, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte com fundamento no princípio da verdade material, alega ter informado equivocadamente o valor de R\$ 109.659,90 como recebido de pessoas físicas, sendo que, na verdade, apenas a quarta parte desse valor (R\$ 41.630,13) era seu rendimento proveniente de aluguel sim, mas pago por pessoa jurídica, fato que ocasionou o lançamento ora questionado; informa que sua alegação pode ser confirmada pelo contrato de locação juntado. Ressalva que o complemento do aluguel era recebido pelos seus outros irmãos (vide tabela à fl. 107)

Esclarece, ainda, que:

- devido ao equívoco, recolheu a maior aos cofres públicos o valor de R\$ 10.703,98, à medida que informara a totalidade do aluguel como se recebido apenas por ele, além de ter efetuado o recolhimento em parcela única do valor de R\$ 13.738,75, valor esse a pagar resultante dos equívocos cometidos em sua declaração, tudo conforme planilha à fl. 109.

- com a utilização da base de cálculo correta, conforme demonstrativo à fl. 108, o imposto devido seria de R\$ 25.511,05 do qual se subtrairia o valor de R\$ 22.476,28 retido na fonte, além do imposto pago por ocasião de sua DIRPF (R\$ 13.738,75), concluindo-se pelo seu direito à restituição no montante de R\$ 10.703,98 (tabela à fl. 109);

Para consubstanciar seu entendimento e todo seu requerimento, faz uma digressão sobre o princípio da verdade material (fls. 110/ 113), alegando que não poderia a Fazenda Pública exigir tributo sobre informações incorretas, além do fato de que, caso se admitissem as informações originais, ainda assim o lançamento estaria incorreto, dado que resultaria no imposto a pagar de apenas R\$ 540,01 (demonstrativos às fls. 114/115).

Acrescenta, também que a falta de intimação prévia ao lançamento evitaria que se propagassem os equívocos, tanto dele como da autoridade lançadora, uma vez que os erros seriam devidamente esclarecidos.

Questiona, ainda, a ausência de MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) às fls. 116/117, requerendo, ao final:

- o cancelamento da exigência tributária resultante do lançamento;
- a determinação da restituição do valor de R\$ 10.703,98, devidamente atualizado, em virtude do recolhimento a maior, além das diligências porventura necessárias;
- alternativamente, não sendo cabível o cancelamento do autorecorrido, tampouco a devolução dos valores recolhidos a maior, requer pelo menos a minoração do crédito exigido;
- a possibilidade de comprovação por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos.

Analisando-se os autos, verifica-se que:

1. Encontra-se às fls. 137/ 140 cópia da Certidão relativa à escritura de Compra e Venda, datado de 10/06/1999, em que consta a venda para o recorrente do imóvel base da locação, além de:



		Vendedores	Compradores
Cópia da Certidão de Escritura de Compra e Venda, datada 10/06/99	da	Vera Lucia Isaac Pires	JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO e Simone Cecilia de Oliveira Pedroso
	da	Mauro Isaac Pires	
	de	ANGELA MARIA PEDROSO MASSAFELI	
	e	Vasco Massafeli Junior	
	de	ALVARO PEDROSO FILHO	
		Bene Xavier Parente Pedroso	
Objeto	75% de um imóvel residencial sito à R. Batista Cepelos, 106, recebido em doação, com área de 644,48 m2		

2. - do documento acima se pode inferir que Vera Lucia Isaac Pires, Ângela Maria Pedroso Massafeli, Álvaro Pedroso Júnior foram beneficiários, cada um, juntamente com o recorrente da quarta parte do imóvel citado, razão de disporem provavelmente de 75 % do imóvel e transferindo-o ao recorrente, que ficaria, após a venda, com 100% (cem por cento) da propriedade, juntamente com sua esposa;

3. - já às fls. 142/147 foi juntado o documento não assinado com as informações a seguir, em impresso com timbre da “Maria do Carmo – Imóveis”:

		Locadores	Locatário
cópia do Contrato de Locação não assinado, (fls. 142/147)		Vera Lucia Isaac Pires	Procomp Com. Assist. Técnica e Serv. Ltda.
		ANGELA MARIA PEDROSO MASSAFELI	
		ALVARO PEDROSO FILHO	
		JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO (<u>procurador dos demais locadores</u>)	
Objeto	Salão cml. sito R. Batista Cepelos, 187 (segundo informação do recorrente, à fl. 106, “anteriormente numerada pelo número 106 e, atualmente, pelo número 187 (doc.5 e doc.8)		
Prazo	de 01/06/92 a 31/05/95		

4. - os demonstrativos de aluguéis, juntados às fls. 148/159, emitidos por “Maria do Carmo – Imóveis” indicam como locador “Joaquim Horacio Pedroso Neto e”, além das informações a seguir:

Demonstrativo de Aluguel		Locador=	Joaquim Horacio Pedroso Neto e
Fl.	Vencimento	Vlr.	IRF
148	5/1/1999	8.879,65	1.001,92
149	2	8.879,65	1.001,92
150	3	8.879,65	1.001,92
151	4	9.053,70	1.049,76
152	5	9.053,70	1.049,76
153	6	9.053,70	1.049,76
154	7	9.268,27	1.108,76
155	8	9.268,27	1.108,76
156	9	9.268,27	1.108,76
157	10	9.351,68	1.131,72
158	11	9.351,68	1.131,72
159	12	9.351,68	1.131,72
	Total	109.659,90	12.876,48

5. - já os comprovantes de rendimentos de fls. 171/174 indicam os valores abaixo, conforme informe da Organização Contábil Cotia (fl. 175)

Beneficiário	Vlr.	IRF	Fl.
ALVARO PEDROSO FILHO	41.630,13	5.424,36	171/176
ANGELA MARIA PEDROSO MASSAFELI	8.934,23	1.013,88	172/177
JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO	41.630,13	5.424,36	173
Vera Lucia Isaac Pires	8.934,23	1.013,88	174
total	101.128,72	12.876,48	

6. - o contribuinte informou em sua DIRPF (fls. 161/ 166) rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Cotia no valor de R\$ 81.000,00, com retenção de R\$ 17.064,00 e como rendimentos recebidos de Pessoas Físicas o valor de R\$ 109.659,90, com carnê-leão no valor de R\$ 12.876,48;

DIRPF(fls. 161/166)	Rend.	IRF
Rend. Rec. PJ	81.000,00	17.064,00
Rend. Rec. PF	109.659,90	12.876,48
Total	190.659,90	29.940,48

7. Da declaração de bens, de fl. 164, da DIRPF do recorrente:

NOME: JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO CPF: 009.417.488-12 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2000 Ano-Calendário 1999 Folha nº 164		
7. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO	
			ANO DE 1998	ANO DE 1999
1	25 POR CENTO DO APTO. N.º 84797 - EDIFÍCIO BELÉM - HOTEL GUARUJA ADQ. EM 25/05/99 DE CRDU REG. DE DES. URBANO LT DA.	11	16.655,34	16.655,34
X 2	1/4 DE DIREITOS DE UMA CASA A RUA BATISTA CEPellos, 108 E M COTIA/SP ADQ. POR DOAÇÃO DE SEU PAI ALVARO PEDROSO, VENDIDO P/ ALVARO PEDROSO FILHO, CPF. 009.417.498-94, POR R\$ 4.000,00, EM 10/06/99.	12	2.949,38	0,00
3	1/4 DE DIREITOS DE CASA CONST. NOS LOTES CG A 11 - QD. A - JD. PLANALTO - CAUCAIA DO ALTO ADQ. POR DOAÇÃO DE SEU PAI 1 - AREA DO TERRENO 3.000 M2., AQUISIÇÃO 3/4 DE VERA L. I SAAC PIREZ, CPF. 009.328.588-48 E OUTROS, POR R\$ 26.023,98 EM 10/06/99.	12	17.349,32	43.373,30
4	1/4 DE DIREITOS DE UMA CASA A AVENIDA SANTO ANTONIO, 511 - BAIRRO DO PORTAO EM COTIA/SP ADQ. POR DOAÇÃO DE SEU PAI	12	5.204,79	5.204,79
X 5	1/4 DE DIREITOS DE UMA CASA A RUA ASUTRALIA, S/N BAIRRO DO MARANHÃO EM COTIA/SP ADQ. POR DOAÇÃO DE SEU PAI, VENDIDO P/ ANGELA MARIA PEDROSO MASSAFELLI, CPF. 586.622.198-53, POR R\$ 10.833,33, EM 10/06/99.	12	3.469,85	0,00
X 6	1/4 DE DIREITOS DE UM TERRENO C/ 520 M2. NA VIA RAPOSO TAVARES KM. 45 EM VGP/SP ADQ POR DOAÇÃO DE SEU PAI, VENDIDO P/ JOCY RODRIGUES DE BORBA, CPF. 229.366.888-68, POR R\$ 3.469,85, EM 10/06/99.	13	3.469,85	0,00
X 7	LOTE 22 O/15 - JARDIM MOURA EM COTIA/SP C/ 253 M2 ADQ. DE MAURO ISAAC PIREZ E S/M EM 12/12/90, VENDIDO EM 07/10/99 P/ JOSENILTON FERREIRA SALES, CPF. 514.232.354-87, POR R\$ 16.000,00.	13	9.715,62	0,00
8	1/4 DE DIREITOS DE UM PREDIO A RUA BATISTA CEPellos, 106 - COTIA/SP ADQ. POR DOAÇÃO DE SEU PAI, AQUISIÇÃO DE 3/4 P ARTES DE VERA LÚCIA ISAAC PIREZ, CPF. 009.328.588-48 E OUTROS, POR R\$ 8.848,14, EM 10/06/99.	15	6.939,73	15.787,87
9	AUTOMÓVEL MONZA ANO 91 ADQ. NO CONSORCIO ADETEC	21	24.289,04	24.289,04
10	PICK-UP CHEVROLET BLAZER ANO 97, PLACA COK 8889, ADQ. EM 26/05/97 DE GRANJA VIANNA VEÍCULOS LTDA.	21	44.851,00	44.851,00
11	AUTOMÓVEL NEON, ANO 98, PLACA EDQ 4444, ADQ. EM 04/98 DE MILENIUM VEÍCULOS LTDA.	21	27.000,00	27.000,00
12	DISPONIBILIDADE EM CAIXA	63	5.000,00	50.000,00
TOTAL			166.893,92	227.161,34

a. No item 3 o registro da aquisição dos "três quartos (3/4)" do imóvel recebido em doação de seu pai ("Alvaro Pedroso"), o que o levaria a ser proprietário da totalidade do imóvel, conforme item 2 anterior;

b. Além da demonstração provável das transferências entre os irmãos dos bens recebidos em doação (ver itens 2, 5, 7 e 8)

8. O documento de fl. 179 indica tratar-se de IPTU e, como compromissário, o nome de ÁLVARO PEDROSO, provavelmente o progenitor do recorrente e doador dos imóveis;

9. Por todo o exposto e apesar da falta de atualização do contrato de locação, uma vez que o juntado era referente ao período de 1992 a 1995, tem-se :

a. Que os comprovantes de rendimentos, provavelmente são os elaborados pelo escritório de contabilidade (Organização Contábil Cotia) da empresa locadora "Procomp" que não atualizou os demonstrativos em face das transferências dos bens entre os irmãos, uma vez que em 92, os quatro eram proprietários, vindo, com o passar do tempo, a transferir os imóveis entre eles;

b. Que o demonstrativo da empresa responsável pelo recebimento dos aluguéis indicava o recorrente como beneficiário e, muito provavelmente, se referia à esposa do recorrente como a co-locatária na designação "Joaquim Horacio Pedroso Neto e", além do fato do mesmo ser o procurador dos inicialmente proprietários e herdeiros;

E considerando, ainda, que dentre os possíveis equívocos o menos provável seria a informação por parte do recorrente do recebimento do aluguel, principalmente em se tratando de valor tão significativo (R\$ 109.659,90), mas, entendendo, no entanto, tratar-se do mesmo fato que gerou a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$ 41.630,13, decido por afastar a omissão lançada, acatando o equívoco do contribuinte apenas no que tange à informação do rendimento como se recebido de pessoas físicas, do que resulta no acolhimento do pedido alternativo do recorrente, ou seja, o requerimento de pelo menos se minorar o crédito exigido, resultando:

Ano Calendário ==> 99	DIRPF ORIGINAL	auto	RV
Rendi Rec. PJ anterior	81.000,00	81.000,00	81.000,00
Rendi. Rec. PF anterior	109.659,90	109.659,90	
Rendi a Incluir/ Incluído recebido de PJ		41.630,13	109.659,90
Rendimentos Trib	190.659,90	232.290,03	190.659,90
Deduções			
Prev. OFICIAL	1.260,72	1.260,72	1.260,72
Dependentes	3.240,00	3.240,00	3.240,00
Instrução	3.400,00	3.400,00	3.400,00
Médicas	8.216,49	8.216,49	8.216,49
Total Dedução	16.117,21	16.117,21	16.117,21
Bcálculo	174.542,69	216.172,82	174.542,69
IR Calculado e Devido	43.679,24	55.127,53	43.679,24
IRF	17.064,00	17.064,00	17.064,00
IRF (Procomp)		12.876,48	12.876,48
		5.412,28	
Carnê--Leão	12.876,48		
IR Pago	29.940,48	35.352,76	29.940,48
IRF a PAGAR	13.738,76	19.774,77	13.738,76

Registre-se que o recorrente equivocou-se no cálculo do imposto devido constante à fl. 115 do recurso voluntário, sendo o valor correto o montante de R\$ 43.679,24, resultando no imposto a pagar de R\$ 13.738,76, tal como na declaração original.

Desta feita, caso se comprove o recolhimento em parcela única, por parte do recorrente, tal como informou na DIRPF e por ocasião da entrega dessa declaração, nada mais teria a pagar

Ressalte-se que deve ser considerado não formulado o pedido de diligência, a teor do § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, uma vez que não satisfeito o inciso IV desse mesmo artigo, acrescido do fato de que o ônus da prova é do recorrente, como a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto

recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

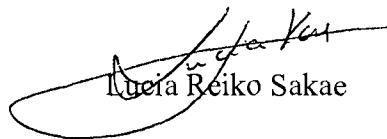
...

Isto posto, limitando-se a lide ao lançamento por omissão de rendimentos no valor de R\$ 41.630,13, cujo valor considero incluído no montante de R\$ 109.659,90, já declarado pelo recorrente em sua declaração de ajuste, deve o lançamento ser cancelado.

Ainda, apesar de não concordar com o equívoco alegado no tocante a receber apenas parte do aluguel, como já observado, cabe esclarecer que não cabe a este colegiado analisar pedido de retificação de declaração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para cancelar o auto de infração.


Lucieia Reiko Sakae



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13897.000 611 / 2004 - 94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.707.

Brasília/DF, 16 MAR 2011

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional